



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13805.002087/96-05  
**Recurso nº** : 131.879  
**Acórdão nº** : 301-32.862  
**Sessão de** : 26 de maio de 2006  
**Recorrente** : BANCO FIAT S/A.  
**Recorrida** : DRJ/SALVADOR/BA

**FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO.**

No caso de lançamento efetuado para constituir crédito tributário cuja exigibilidade não houver sido suspensa por Decisão Judicial, cabível a multa de ofício.

Conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, apenas para manter a multa de ofício reduzida para 50% e juros de mora.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para manter a multa de 50% lançada no Auto de Infração, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

  
**CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO**  
Relator

Formalizado em: **11.1 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 13805.002087/96-05  
Acórdão nº : 301-32.862

## RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado para constituir crédito tributário de FINSOCIAL, do período de 30/03/1991, o qual está sendo questionado judicialmente pelo contribuinte.

Consta do Auto de Infração que o contribuinte foi autuado por falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL sobre o faturamento, relativamente ao período de março de 1991. Consta ainda do termo de fls. 25 que o contribuinte considerou a alíquota aplicável 1,20% quando a correta seria 2%, não aceitando a justificativa do contribuinte que estaria efetuando compensações de recolhimentos efetuados a maior referente a janeiro de 1991.

Irresignado, o contribuinte apresenta Impugnação, requerendo o cancelamento do Auto de Infração, porque seria incabível a sua lavratura pela existência de pendência judicial; e que a autuação pretende a cobrança à alíquota de 2%, quando da determinação judicial válida se somente feita a 0,5%. Alega que também é credora do fisco e não devedora, pois acolheu, no período de setembro/89 a maio/91, o tributo em alíquota superior a 0,5%. Questiona a incidência de TRD e da multa.

Na decisão de primeira instância a autoridade julgadora julgou o lançamento procedente, no sentido de que tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial. Com relação as alíquotas majoradas, entendeu que as alíquotas acima de 0,5% foram declaradas inconstitucionais pelo STF somente para as empresas vendedoras de mercadorias ou mistas, excluindo-se, portanto, as empresas prestadoras de serviços. Entendeu ainda, que a impugnação de crédito tributário lançado de ofício não se constitui em instrumento próprio para requerer compensação com valores que teriam sido pagos a maior que o devido. Por fim, quanto à multa de ofício, entende cabível no caso de lançamento efetuado para constituir crédito tributário cuja exigibilidade não houver sido suspensa por Decisão Judicial.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde apresentou os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13805.002087/96-05  
Acórdão nº : 301-32.862

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme já julgado por diversas vezes nesta Câmara, volto a afirmar que haverá renúncia ao direito de discutir o mérito da exigência fiscal na hipótese da matéria que tenha sido litigada no Poder Judiciário for exatamente igual àquela discutida nas instâncias administrativas.

Portanto, a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo administrativo.

Com efeito, tratando-se do mesmo objeto, tem prevalência a utilização da esfera judicial sobre a administrativa, quando o contribuinte faz opção por aquela.

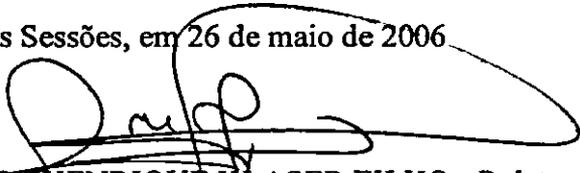
· Diante disso, tomo conhecimento em parte do recurso.

Por outro lado, quanto à multa de ofício, entende cabível no caso de lançamento efetuado para constituir crédito tributário cuja exigibilidade não houver sido suspensa por Decisão Judicial.

Importante referir que, houve erro da DRJ ao redigir a multa de 100% para 75%, quando originalmente era de 50%, conforme lançado no Auto de Infração.

Isto posto, voto no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e dar provimento parcial, apenas para manter a multa de ofício reduzida para 50% e juros de mora.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator